



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei n.º 80-83

Recebido
em 24-11-83
M. J. J. J.

Institui a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios e dá outras providências.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, cuja arrecadação objetiva atender as despesas com a manutenção dos serviços do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - Os serviços municipais de prevenção e extinção de incêndios, é mantido pela Prefeitura através de convênio com o Governo do Estado.

Art. 3º - É considerado contribuinte da taxa de prevenção e extinção de incêndios, o proprietário do imóvel edificado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 4º - A taxa instituída por esta lei para atender o custo dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, terá como base de cálculo a área construída.

Art. 5º - A alíquota do tributo criado pelo artigo será de 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor de referência em 1º de janeiro de cada ano, por metro quadrado de área construída até o limite de 8.000 (oito mil) metros quadrados de construção.

Art. 6º - Por cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados) excedentes a 8.000 (oito mil) metros quadrados de construção até o limite de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, a alíquota será de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência.

Parágrafo Único - A fração no número de metros quadrados será considerada para efeito do cálculo do tributo.

Art. 7º - A taxa de prevenção e extinção de incêndio que é anual, será lançada e cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 8º - Para o lançamento e a cobrança da taxa de que trata esta lei, serão aplicados, no que couber, as disposições da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969 (Código Tributário do Município).

Art. 9º - À taxa de prevenção e extinção de incêndios será aplicado subsidiariamente, para todos os fins tributários, o Código Tributário do Município.

Art. 10 - A taxa instituída por esta lei não incidirá sobre as habitações unifamiliares cujas áreas construídas não excedam de 60 (sessenta) metros quadrados.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal
PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 49/83

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V. Exa. para que seja submetido à alta consideração dos nobres membros dessa egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei que institui a Taxa de Prevenção e / Extinção de Incêndios.

2. A Prefeitura Municipal através de convênio celebrado com o Governo do Estado, vem mantendo no Município o Corpo de Bombeiros.

3. A manutenção da guarnição do Corpo de Bombeiros em nossa cidade constitui encargo da Prefeitura, exceto o pagamento de salários dos militares que é feito pelo Governo do Estado.

4. É da maior importância a existência em Pindamonhangaba, de um Corpo de Bombeiros para oferecer segurança contra sinistros, principalmente contra incêndios que aliás é a sua mais importante função.

5. A manutenção do Corpo de Bombeiros representa uma despesa orçamentária relativamente grande, pois para o exercício de / 1984 está prevista despesa no total de Cr\$ 75.315.600,00 com dotação destinada a aquisição de equipamentos no valor de Cr\$ / 50.000.000,00.

6. Nos municípios de Taubaté, Guaratinguetá e São José dos Campos, as Prefeituras criaram e vêm cobrando a taxa de prevenção e extinção de incêndios.

7. Pretende a Prefeitura como ocorre naquele municípios, criar a mesma taxa para vigorar a partir do exercício de 1984.

8. Com esse propósito foi elaborado o projeto de lei instituindo a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, que está sendo encaminhado com esta mensagem a essa egrégia Câmara.

9. A nova taxa visa dar maiores recursos financeiros à Pre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

feitura, objetivando a manutenção, em nossa cidade, do Corpo de Bombeiros.

10. A base de cálculo da taxa será a área construída, devendo o tributo incidir nas edificações com áreas de construção superiores a 60 metros quadrados.

11. Todas as habitações unifamiliares cujas áreas construídas não excedam a 60 metros quadrados, ficam isentas da nova taxa.

12. A alíquota para a cobrança da taxa será de 0,05% do valor de referência, aplicada sobre o número de metros quadrados das edificações com áreas até 8.000 metros quadrados.

13. Para cada 2.000 metros quadrados excedentes àquele limite, será aplicada a alíquota de 50% do valor de referência, atingido áreas até 30.000 metros quadrados. Áreas excedentes a este limite não serão tributadas.

14. Tratando-se de matéria financeira de interesse orçamentário, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1984, solicito / que o projeto de lei seja apreciado no prazo máximo de 40 dias, em regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Renovo a V. Exa. os protestos de minha estima e alta consideração.

Pindamonhangaba, 22 de novembro de 1983


Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Luis Fernando Ramos Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta